

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Nagib Buzar de Oliveira, que alega haver omissão. Obscuridade e contradição no Acórdão 33/2026-TCU-Plenário, prolatado no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela união por meio de contrato de repasse.

2. Ratifico o entendimento pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, suspendendo-se os efeitos dos itens condenatórios do acórdão original em relação ao recorrente. No mérito, contudo, as alegações não merecem prosperar, conforme passo a fundamentar.

3. O recorrente sustenta a existência de omissão no julgado alegando que o Tribunal não valorou adequadamente o despacho de 30 de outubro de 2017, no qual teria determinado à Controladoria do Município a realização de estudos técnicos e a apuração de responsabilidades do seu antecessor. Segundo a defesa, tal documento descaracterizaria sua completa inação, conforme suas palavras.

4. Importa registrar que o referido documento foi expressamente citado e analisado pela unidade técnica (AudTCE) em sua instrução de mérito. O acórdão embargado, ao incorporar as análises técnicas, considerou que tal documento, embora indicasse uma intenção administrativa inicial, não se fez acompanhar de medidas efetivas capazes de interromper onexo causal do dano ao erário.

5. A existência de uma ordem interna para "estudos" não supre a obrigação do gestor de agir perante o ente federal. Conforme os autos demonstram, o embargante, foi notificado formalmente por oito vezes pela Caixa Econômica Federal e permaneceu inerte, não comunicando à mandatária os óbices que agora alega serem intransponíveis.

6. O recorrente aponta contradição na tese de que a assinatura de termos aditivos reafirmaria seu compromisso com a obra. Argumenta que tais assinaturas visavam apenas evitar a caducidade do contrato de repasse.

7. É imperativo esclarecer que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela verificada internamente no texto da decisão — quando a fundamentação caminha em um sentido e o dispositivo em outro, ou quando proposições dentro do corpo do julgado são inconciliáveis entre si. No caso em tela, não se vislumbra qualquer vício dessa natureza.

8. O que se observa, em verdade, é uma nítida divergência de interpretação jurídica entre a estratégia da defesa e o livre convencimento deste julgador. Enquanto o embargante tenta conferir um viés meramente formal aos aditivos, este Tribunal, fundamentado no Princípio da Continuidade do Serviço Público, interpretou que a prorrogação voluntária da vigência, aliada à existência de saldo em conta, impunha ao gestor o dever de agir.

9. Portanto, os embargos de declaração não se prestam para forçar o julgador a adotar a interpretação da parte ou a substituir a tese jurídica consolidada no acórdão por aquela que melhor atenda aos interesses do recorrente. A discordância quanto à valoração jurídica dos fatos e atos administrativos é matéria de mérito, a ser discutida em sede recursal própria, e não em sede de embargos.

10. No que tange à obscuridade alegada sobre a aplicação do art. 22 da LINDB, o acórdão foi claro no sentido de que as "dificuldades reais" não podem ser invocadas de forma genérica para justificar a inação. Para que tais obstáculos elidissem a responsabilidade, o gestor deveria ter

apresentado estudos técnicos contemporâneos que comprovassem a inviabilidade da retomada, o que não ocorreu.

11. O despacho de 2017, por si só, não constitui o "estudo técnico" exigido, sendo apenas uma determinação burocrática inicial que não resultou em solução prática para o sistema de esgoto paralisado, nem na devolução tempestiva de recursos para evitar o agravamento do dano.

12. Resta evidente que o embargante pretende utilizar os aclaratórios para rediscutir o mérito da condenação, atacando a valoração das provas e a interpretação jurídica conferida por este Colegiado. Tal pretensão é incabível na via dos embargos, que se destinam exclusivamente a sanar vícios formais de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no julgado combatido.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal conheça dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 33/2026-TCU-Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator